

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1149/89 - PROC. DRE/M Nº 6837/89
INTERESSADA : ROSANA ISABEL RODRIGUEZ FRANCO
ASSUNTO : Equivalência de Estudos Convalidação de atos escolares.
RELATORA : Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CEE Nº 0220 /90 APROVADO EM 14/03/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. Carmem Telma Franco Vispo, mãe de Rosana Isabel Rodriguez Franco, solicita à Delegada de Marília, a equivalência de estudos realizados por sua filha, nos Estados Unidos, aos de nível de conclusão do 1º grau.

De acordo com dados que constam nos autos, a aluna cursou o que segue:

SÉRIE/ANO	NOME DA ESCOLA	PAÍS
1ª	C.P. "Pastor Diaz"	Espanha
2ª	Col. "Estudios Landro"	Espanha
3ª	" " "	Espanha
4ª	" " "	Espanha
5ª	" " "	Espanha
6ª	" " "	Espanha
7ª	C.P. "Pastor Diaz"	Espanha
8ª 1987	Esc. de Ed. Infantil de 1º e 2º Graus "Objetivo"	Brasil-Ret.
8ª 1988	3 bimestres: de 1º e 2º Graus, "Objetivo" Esc. de Educação Infantil	Brasil
9ª 1988		
1989	11.10.88 a 05.01.89 -Union Hill High School	Est.Unidos

A aluna cursou, da 1ª a 7ª série do 1º grau, em Videiro, na Espanha, obtendo, no Brasil o reconhecimento de equivalência ao nível de conclusão de 7ª série, em 15.04.87 (fls. 16 do Proc. apenso nº 6837/89).

Em 1987, após o reconhecimento da equivalência, matriculou-se na 8ª série, na Escola de Educação Infantil de 1º e 2º graus "Objetivo", em Marília, sendo reprovada.

Em 1988, cursou novamente a 8ª série, até o final do 3º bimestre, transferindo-se para a Union High School em New Jersey, E.U.A onde frequentou a 9ª série, no período de 11.10.88 a 05.01.89.

De volta ao Brasil, a aluna começou a frequentar a 1ª série do 2º grau, na Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus "Objetivo"/Marília sem apresentar documentação escolar completa, apesar dos reiterados pedidos de complementação por parte da Escola. Alega a aluna "que os 'últimos documentos' foram extraviados e, quando solicitados novamente, foi remetido ao Brasil, pelo pai da aluna, um documento contendo a data de saída de New Jersey".

A documentação apresentada pela aluna não está autenticada por autoridade competente e não apresenta o aproveitamento escolar, nos diversos componentes cursados: Ciências, Habilidades Matemáticas, Ed. Física, Língua Nativa Espanhola, História Mundial, ESL NE (?) e Matemática I (fls. 05).

Os autos estão instruídos com:

- requerimento de solicitação de equivalência;
- "cartão" de transferência de aluna;
- declaração de matrícula na 9ª série, com as disciplinas cursadas e informando que a aluna não completou o curso;
- informação do Conselho de Educação de Union City;
- fotocópias da certidão de nascimento, da carteira de identidade e do passaporte;
- informação da Escola, com quadro de carga horária, frequência da aluna e seu aproveitamento no ano de 1988, na 8ª série;
- frequência e aproveitamento, em 1989, na 1ª série do 2º grau;
- declaração de equivalência de estudos aos de nível de 7ª série;
- quadro curricular da Escola, do curso previsto no inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação de equivalência de estudos, realizados nos Estados Unidos, por Rosana Isabel Rodriguez Franco, aos de nível de conclusão de 1º grau, no Brasil.

De acordo com a Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, que legisla sobre o assunto, para efeito de equivalência, o aluno deverá ter cursado pelos menos cinco componentes

curriculares, dentre os quais, no mínimo, três componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do Núcleo comum: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências. No caso da aluna em tela, esta exigência legal foi cumprida, uma vez que cursou: Ciências, Habilidades Matemáticas, Educação Física, Espanhol, História Mundial, ESL/NE e Matemática I.

Por outro lado, considerando a necessidade de se analisar o cumprimento do período letivo, observamos que a aluna cursou 03 (três) bimestres nos Estados Unidos, de 11.10.88 a 05.01.89, satisfazendo, a determinação do Parágrafo Único do artigo 2º da Deliberação mencionada acima.

O entrave que ocorre, portanto, no presente protocolado, é a falta de documentação autenticada pela autoridade consular do Brasil no país estrangeiro, a extemporaneidade do pedido e a ausência do rendimento escolar da aluna, no período de 11.10.88 a 05.01.89.

No presente ano letivo, frequentando a 1ª série do 2º grau na Escola de Educação Infantil, e de 1º e 2º graus "Objetivo", de Marília, seu rendimento escolar tem sido insuficiente, com notas abaixo de 6,0 (seis), exigida para promoção, em 06 (seis) dos 09 (nove) componentes curriculares em curso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deverá a Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "Objetivo", de Marília, DE de Marília, submeter a aluna Rosana Isabel Rodriguez Franco a exames especiais, nas disciplinas do núcleo comum, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau. Se aprovada, consideram-se os estudos realizados pela interessada, equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 1990.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente